



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.269 - MG (2011/0007685-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDISON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nem o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.
2. O cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
3. A orientação firmada pelo Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando dos crimes de roubo e furto, não se admite a aplicação da regra da continuidade delitiva, porquanto tais delitos embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.269 - MG (2011/0007685-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Edison Costa contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial manejado pelo *Parquet* para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Na decisão unipessoal impugnada ficou assentado que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Superior Tribunal, em se tratando dos crimes de roubo e furto, não se admite a aplicação da regra da continuidade delitiva, porquanto tais delitos embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

Alega o agravante que a decisão recorrida não poderia ter sido proferida monocraticamente, porquanto ofenderia o princípio da colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.269 - MG (2011/0007685-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1 - Estão ausentes os requisitos da custódia cautelar, sendo inidônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, quando a motivação não está baseada em dados concretos dos autos a justificarem a medida excepcional, sendo que inexistem fatos indicativos de que o réu voltará a delinquir e se furtar à aplicação da lei penal.

2 - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, possibilita ao relator que negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

3 - Havendo erro material no julgado, é possível sua correção, de ofício.

4 - Agravo interno ao qual se nega provimento. De ofício, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada, nos termos da fundamentação. (AgRg no REsp n.º 706.044/PR, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 7/12/2009) (grifei)

Ademais, conforme ressaltei na decisão agravada, a orientação firmada pelo Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando dos crimes de roubo e furto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admite a aplicação da regra da continuidade delitiva, porquanto tais delitos embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

Assim, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual.

*Narram os autos que o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 155, **caput**, e 157, **caput**, ambos do Código Penal às penas de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.*

*Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo para, reconhecendo a continuidade delitiva entre os delitos, reduzir a reprimenda imposta para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.*

No presente especial, sustenta-se violação dos arts. 71 e 69, do Código Penal.

Alega o recorrente a impossibilidade de aplicação da regra da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e furto por se tratar de crimes de espécies diferentes.

Com as contrarrazões, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. (fls. 239/243).

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça os delitos de roubo e furto, embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie, o que impede a aplicação da regra da continuidade delitiva.

Nesse sentido confira-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. É consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que não há se falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.

(HC 117.037/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011)

CRIMINAL. RESP. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. AGRAVAMENTO QUE SE JUSTIFICA PELA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos distintos. Precedentes. Hipótese em que deve ser afastado o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e furto. A presença das qualificadoras justifica a majoração da reprimenda além de 1/3, devido ao maior grau de reprovabilidade das condutas dos agentes. Recurso conhecido e provido.

(REsp 766.306/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2006, DJ 8/5/2006, p. 283.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado e roubo majorado, uma vez que, apesar de estarem inseridos no rol dos crimes contra o patrimônio, são de espécies diferentes, o que afasta a aplicação do art. 71, caput, do Código Penal (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso provido.

(Resp 704.941/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2005, DJ 30/5/2005, p. 411.)

No caso vertente, o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 155, **caput**, e 157, **caput**, ambos do Código Penal, em concurso material. O Tribunal **a quo**, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, aplicou a continuidade delitiva entre os delitos, reduzindo a reprimenda imposta, o que se afasta do posicionamento desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0007685-5

AgRg no
REsp 1.229.269 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10713090938125 107130909381250021 9381255820098130713

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDISON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : CARINA BICALHO PIACENZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.